

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafo único ao
artigo 12 da Lei nº 8.137 de 27 de
dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, para definir valor que gere grave dano à coletividade, que agrava as penas dos crimes que indica.

Art. 2º - O art. 12 da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

“Parágrafo único – Para os fins do inciso I deste artigo, considera-se valor que ocasiona grave dano à coletividade montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.137/90 estabelece crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O artigo 12 da mencionada lei trata de situações que agravam as penas cominadas aos crimes que define.

O primeiro inciso do supramencionado artigo dispõe que a pena ficará agravada, de um terço até a metade, no crime contra a ordem tributária, econômica ou contra as relações de consumo que ocasione grave dano à coletividade. A considerar a natureza dos crimes em questão, o inciso obviamente trata de dano pecuniário à coletividade.

No entanto, a Lei não define objetivamente valor que gere grave dano à coletividade, e, portanto, não estabelece nenhum critério que identifique quando se aplicará tal agravante. Assim, não há definição legal que aclare valor que causa o dano e que faz incidir a agravante referida.

Na prática, o magistrado não tem qualquer norte para a fixação desta agravante e a falta de critério possibilita grande margem recursal. Por isso, clara é a importância da fixação deste conceito por lei.

Alguns, na doutrina e na jurisprudência, têm sugerido valores desproporcionais para que configure o grave dano e incida a agravante referida, o que afastaria, na maioria das vezes, sua aplicação.

Existe um debate em que operadores do direito querem tomar como referência para aplicação da mencionada agravante o valor expresso no artigo 2º da Portaria 320 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que considera como grandes devedores aqueles que têm débitos inscritos na dívida ativa da União em valor igual ou superior a R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais). Esse valor é totalmente exorbitante!

Entendemos que montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é equilibrado e razoável à justificar a aplicação da agravante, a considerar a quantidade de equipamentos hospitalares, escolares ou para a segurança da população que tal valor é capaz de garantir.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de

Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR